

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 414, DE 2003

Institui nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios o Programa de Atendimento Integrado à adolescente gestante e dá outras providências.

Autora: Deputada THELMA DE OLIVEIRA

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe institui, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios o programa de atendimento integrado à adolescente gestante, com duração de seis meses e o mínimo de duzentas e quarenta horas, complementar ao da educação formal, e com conteúdo abrangendo informações básicas sobre a educação sexual, planejamento familiar e orientação profissional para aproveitamento no mercado de trabalho.

Determina a proposição que o programa deverá priorizar a formação de lideranças que atuarão como agentes multiplicadores de informações sobre a sexualidade e o planejamento familiar, em projetos de educação e saúde para a adolescente.

Estabelece, ainda, o projeto que “os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão garantir atendimento prioritário à adolescente gestante com renda *per capita* igual ou superior a meio salário mínimo atendidas pelo Programa Bolsa Alimentação, durante o período de gravidez e lactação a título de auxílio financeiro temporário, bem como o atendimento aos seus filhos em creches públicas”.

É dado um prazo de seis meses após a publicação da lei para a implantação do programa de atendimento integral à adolescente gestante.

Aos Conselhos Tutelares, dá a lei projetada competência para acompanhar e fiscalizar a execução do programa, bem como representar ao Ministério Público, em caso de inobservância dos seus dispositivos.

Finalmente, impõe o projeto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios consignarem em seus orçamentos recursos financeiros para a execução do programa que institui.

Argumenta-se, na justificação apresentada, que a Constituição de 1988 garantiu proteção à maternidade, especialmente à gestante, e que assegurou, também, à criança e ao adolescente, como dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à profissionalização.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. Trata-se de projeto sujeito, inicialmente, à apreciação conclusiva das Comissões, de acordo com o art. 24, II, da lei interna, mas que não pode dispensar a competência do Plenário, por ter recebido pareceres divergentes, na forma da letra g. do mesmo artigo, se o parecer deste órgão técnico for pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi a proposição aprovada por unanimidade, com voto em separado do Deputado Benjamin Maranhão.

Na Comissão de Educação e Cultura, recebeu, inicialmente, o projeto sob exame parecer, pela rejeição, proferido pela Deputada Fátima Bezerra, que, em seguida, reformulou seu voto, apresentando substitutivo, afinal aprovado pelo Colegiado.

O Substitutivo da CEC torna obrigatória, nas escolas da rede do ensino médio e fundamental dos Estados, Distrito Federal e Municípios a prestação de serviço de orientação e atendimento à adolescente gestante, com menos de dezoito anos, que esteja regularmente matriculada e freqüentando normalmente suas atividades letivas.

Esse serviço, de natureza extra-curricular, com ou sem apoio de trabalho voluntário, terá duração de até seis meses, e abrangerá informações básicas sobre gravidez e maternidade; educação sexual; planejamento familiar e orientação profissional para o mercado de trabalho.

A orientação do serviço em questão ficará a cargo da escola, que poderá contar com a parceria de associações de pais e mestres, organizações da sociedade civil, empresas com programas de responsabilidade social, admitido, na medida das possibilidades, o agrupamento de um ou mais estabelecimentos escolares, para facilitar a sua operacionalização. Deveria, ainda, o serviço de que se trata encaminhar as adolescentes gestantes a programas de assistência pré-natal mantidos pelo poder público ou equivalente.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela não-implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto, nos termos do parecer da Relatoria, Deputada Yeda Crusius.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição em comento e do substitutivo a ela oferecido, nos termos do art. 32, IV, a, c/c o art. 53, III, do Regimento Interno. Será terminativo seu parecer quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria (RICD, art. 54, I).

Neste órgão técnico, transcorrido o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto sob exame.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As Constituições dos Estados Federais são, basicamente, uma técnica de repartição de competências entre os entes federados. Essas competências são legislativas ou de ações e políticas públicas. Em nosso sistema federativo, a União detém as chamadas *competências enumeradas*,

aquelas taxativamente previstas no texto constitucional ou delas decorrentes; aos Municípios, estão afetas as competências relativas ao seu peculiar interesse, previstas no art. 30 da Carta Magna. As competências estaduais são as chamadas *residuais*, as que não se compreendem nas competências da União e dos Municípios, ou seja, as que não lhes sejam vedadas pela Lei Maior (CF, art. 25, § 1º). Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios (CF, art. 32, § 1º);

Nesse contexto, descabe a ingerência da lei federal na imposição de um programa como o previsto no projeto de lei sob exame, mormente se acarreta despesas para os demais entes da Federação.

Além de invadir a competência desses entes, a proposição, como salientado no voto em separado do Deputado Benjamin Maranhão, proferido na Comissão de Seguridade Social e Família, ao criar-lhes despesas, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige uma série de requisitos para a autorização de despesas públicas.

O substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, tornando obrigatória, nas escolas da rede de ensino médio e fundamental dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a prestação de serviço de orientação e atendimento à adolescente gestante, parece-nos, salvo melhor entendimento, que incorre na mesma impropriedade: não só impõe despesas aos Estados e Municípios, como também lhes dita como e onde prestar um atendimento que poderia ser dado na área de saúde ou do trabalho, retirando-lhes, assim, a autonomia para definir o âmbito desse serviço.

Embora referido como atividade extra-curricular, parece-nos que a previsão do serviço de que se trata, em lei federal, vai além das *normas gerais* compreendidas na competência legislativa da União no tocante à educação, por força do disposto no art. 24, § 1º, c/c o inciso IX, da Constituição, e às diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 21, XXIV).

Ferem, ainda, o projeto e o substitutivo a sistemática da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao ignorarem o papel do Conselho Nacional de Educação, a cuja Câmara de Educação Básica compete baixar as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, que contêm o conjunto de definições doutrinárias sobre *princípios, fundamentos e procedimentos* a serem adotados nessas áreas.

É louvável o mérito da proposição e do substitutivo, que se ocupa do amparo à adolescente gestante, reconhecendo a sua necessidade e a grave situação em que se encontram as adolescentes nessa condição, além do número sempre crescente de mães nessa faixa etária e a importância de um acompanhamento a essas jovens.

O *modus faciendi* desse atendimento, se feito pelos Estados e Municípios é que, a nosso ver, não pode ser ditado pela lei federal, sob pena de ser ferido o princípio federativo. O Estatuto da Criança e do Adolescente representou um grande passo nessa área e contém normas que devem ser observadas por toda a sociedade, inclusive sobre a função dos Conselhos Tutelares.

Em tais condições, manifestamos nosso voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 414, de 2003, e do substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Educação e Cultura, ficando prejudicado o exame dos demais aspectos de competência deste Colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANN PONTES
Relatora